



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 560 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**163ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2.9.2013**

**PROCESSO Nº 1/3234/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507588**

**RECORRENTE: RECIFOR IND. E COM. DE RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Crédito indevido, uma vez grafado em notas fiscais emitidas por contribuintes inativos no CGF. Corolário: falta de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de infração julgado parcial procedente, reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em face de laudo pericial, fls. 823 a 826 dos autos, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação fiscal falta de recolhimento do ICMS, em

decorrência do creditamento indevido, uma vez grafado em notas fiscais emitidas por contribuintes inativos no CGF e/ou com blocos extraviados, operações realizadas no decurso dos exercícios de 2003 e 2004.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que a ação fiscal foi empreendida conjuntamente pelo Cepaf e Ministério Público e que o somatório das notas fiscais consideradas inidôneas remontam a R\$ 539.696,95, cujo ICMS nelas destacados perfaz R\$ 91.696,95, oportunidade que elaborou um demonstrativo segregado por documento e por emitente.

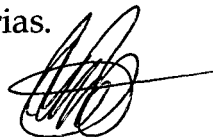
Acosta espelhos de pesquisas realizadas nos sistemas corporativos informatizados de SEFAZ, assim como as notas fiscais objeto da autuação, em originais, além de cópias de outros documento, dentre elas o livro registro de entradas de mercadorias.

Em sede de defesa, a autuada contesta a acusação, sob o argumento que escriturou e apurou o imposto devido em níveis superior ao apontado pela fiscalização. Rebate outras alegações do agente atuante, sob o fulcro que não foram devidamente fundamentadas e se a validade de algum documento fiscal é questionada a responsabilidade é de terceiro. Assevera que todas as aquisições estão escriturada e por elas pagou o valor acordado, arcando, desta forma, com o ônus decorrente do imposto e, ao final, requer a improcedência da autuação, razão na qual se funda para arguir o direito ao crédito fiscal.

Por ocasião do julgamento singular, foram acatada todas as razões e fundamentos assinalados na peça de acusação, motivo pelo qual, com esteio nas disposições dos artigos 51, 65 inciso VIII e 131, todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência do feito fiscal, nos moldes da imputação, acolhendo a penalidade sugerida inclusive.

As razões exposta no recurso voluntário, o qual se fez acompanhar de vasta documentação, juntada a título de provas, são as mesmas esposadas na impugnação, hipótese que dispensa expendermos digressões acerca delas.

Aportados os autos à Consultoria Tributária esta, de pronto, os remeteu à Célula de Perícia, com vistas a que fossem analisados os documentados, quanto a veracidade dos mesmos bem como a efetiva ocorrência das transações bancárias.



Na conclusão do trabalho pericial conta que, da quantia indicada no auto de infração, da ordem de R\$ 545.393,94, foi constatado o registro do pagamento de R\$ 507.496,72

Em face dessa circunstância, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja dado provimento e reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância e a autuação julgada parcial procedente, nos termos do laudo pericial, parecer adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.

Todavia, quando submetido a julgamento na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2013, restou constado que, à época da emissão de algumas notas fiscais, algumas empresas não se encontravam na situação inativas no CGF, oportunidade que o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com o objetivo de averiguar tal circunstância.

Ao término da providência pericial, após a efetivação do necessários ajustes, restou demonstrado que somente parcela das notas foram emitidas por empresas efetivamente inativas, cuja base de cálculo foi reduzida para R\$ 35.830,90, que resultou na obtenção da obrigação tributária principal, no importe de R\$ 6.091,26.

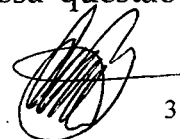
É o relatório

#### VOTO DO RELATOR

É sabido que, o ICMS, é tributo não cumulativo, primado que implica dizer que o imposto, via de regra, cobrado nas operações anteriores é objeto passível de aproveitamento a título de crédito fiscal, na forma e condições como dispuser a legislação de regência.

No âmbito doutrinário, há quem defenda que, para fruição desse permissivo, basta tão somente ter havido a circulação da mercadoria, para configurar o direito ao uso de tal prerrogativa, independente da existência de outros procedimento de natureza acessória.

Do ponto de vista jurídico-normativo o Fisco cuida dessa questão



3

com mais rigor, ao estabelecer uma série de obrigações adicionais para que seja permitido o gozo de tal direito, dentre elas que as operações se façam acompanhar do correspondente documento fiscal e este, por sua vez, deve estar dotado de validade jurídica, ou seja, necessita corporificar o quesito legitimidade, para que possa surtir os efeitos legais a ele inerentes.

Essa cognição decorre de uma premissa meramente lógico-racional pautada na repercussão que referido procedimento impõe ao longo de todas as etapas de circulação da mercadoria e a legítima e imprescindível necessidade de o Fisco formular seus sistemas de controle, com vistas a permitir o acompanhamento e as verificações relativas ao correto cumprimento das obrigações tributárias, especialmente a de caráter principal.

Nesse diapasão, é dizer que, o plexo de normas que compõe o Sistema Tributário Nacional, impõe uma gama de obrigações aos sujeitos passivos, dentre elas a de estarem regularmente registrados nos cadastros dos respectivos entes tributantes, a cujas atividades exercidas se vincularem.

O vertente caso, reveste-se de natureza fática, que sequer impõe expender digressões exegéticas em torno dele, posto que se trata da emissão de documentos fiscais por empresas inativas no Cadastro Geral da Fazenda, ou simplesmente CGF, circunstância que, por razões eminentemente óbvias, não pode irradiar qualquer efeito jurídico válido para os fins a que se propõe, pela cessação do direito de exercer regularmente atividades empresariais.

É a dicção exata plasmada no inciso V do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que assim prescreve:

Art. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

V – seja emitido por contribuinte fictício ou **que não mais exerça suas atividades**, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada; (gn)

Acresça a esse desiderato o que dimana do inciso VIII do artigo 65 do RICMS, que traz em seu bojo o seguinte preceito:



do RICMS, que traz em seu bojo o seguinte preceito:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII – quando a operação ou prestação não estiveram acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saída do contribuinte que as promoveu, **ou sendo o documento fiscal inidôneo;** (gn)

Enfim, o fato imponível é que restou comprovado nos autos, a consignação no livro Registro de Entradas de Mercadoria de notas fiscais emitidas por contribuintes inativos no CGF, cuja única alegação da recorrente acerca desse fato, foi no sentido de atribuir a responsabilidade a terceiros.

Conquanto, em que pese a trivial coerência que possa representar dito argumento, sua simples menção é insuficiente para desconstituir a increpação fiscal, notadamente porque, ao tempo da ocorrência dos fatos, já se contava com um razoável nível tecnológico, que permitia a todos os sujeitos passivos consultarem a situação cadastral de fornecedores, senão diretamente, mas por intermédio de suas assessorias contábeis.

Da leitura que se faz nos dispositivos normativos supracolacionados e das razões de fato e de direito declinadas no decurso deste ato, dúvida não pode subsistir quanto ao cometimento do ilícito assinalado na inicial.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória de 1ª instância e julgar parcial procedente a autuação, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por acatamento do valor grafado no último laudo pericial, de fls. 823 a 826, elaborado pós parecer.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

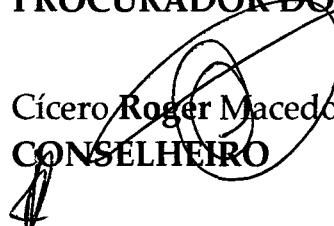
BASE DE CÁLCULO.....	R\$	35.830,90
ICMS: .....	R\$	6.091,26
MULTA .....	R\$	<u>6.091,26</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.182,52</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial de fls. 823 a 826, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes à votação os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2013.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

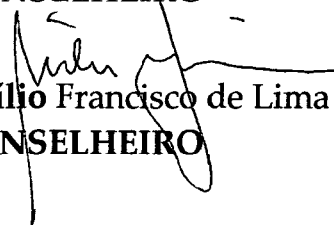
  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**